

# DECRETOS

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, e em especial, aos da legalidade, autotutela, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa e com fundamento no artigo 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 28.296, de 25 de setembro de 2023, que dispõe sobre a permissão de uso de bem público municipal, caracterizado à Sra. Dorvalina Ferreira Bueno Lima, conforme Processo Administrativo nº 11.927/2022.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 30 de junho de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 32.934/2023)

**DECRETO Nº 29.972, DE 30 DE JUNHO DE 2025.**

(Altera dispositivos do Decreto nº 29.734, de 5 de março de 2025, que dispõe sobre a concessão de Incentivos Fiscais à empresa Aurora Terminais e Serviços Ltda e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o período de concessão de é de 6 (seis) anos;

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 29.734, de 5 de março de 2025, que concedeu o benefício fiscal;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela empresa Aurora Terminais e Serviços Ltda nos autos do Processo Administrativo nº 32.934/2023;

CONSIDERANDO os pareceres do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDE e da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, que analisaram o pedido de incentivo fiscal e seu excepcional interesse a instalação da empresa no Município de Sorocaba; e

CONSIDERANDO, finalmente, que os incentivos fiscais visam fortalecer e incrementar a atividade econômica exercida na cidade e o investimento para a instalação da atividade,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos os benefícios fiscais concedidos através do Decreto nº 29.734, de 5 de março de 2025, ao imóvel objeto da inscrição cadastral municipal nº 77.64.58.0685.01.000, onde se encontra instalada a unidade da empresa Aurora Terminais e Serviços Ltda, CNPJ 01.777.936/0001-96, inscrição municipal nº 111.831, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos a contar do exercício de 2024 até 2029, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 2º Os artigos 1º ao 6º, do Decreto nº 29.734, de 5 de março de 2025, passam a vigorar com o registro de prazo máximo de 6 (seis) anos, retificado o artigo 2º:

“Art. 2º Nos termos do inciso II, do artigo 1º, e artigo 5º, da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, fica concedida à empresa Aurora Terminais e Serviços Ltda, registrada sob a inscrição municipal nº 111.831, redução para alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN para atividades próprias da empresa, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos a contar do mês de janeiro do exercício de 2024 até dezembro de 2029, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.” (NR)

Art. 3º Os benefícios e prazo de 6 (seis) anos concedidos respectivamente à Inscrição Municipal ficam mantidos, conforme Decreto nº 29.734, de 5 de março de 2025.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 30 de junho de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

BRUNO SANTANA

Secretário de Desenvolvimento Econômico

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003700350032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# LEIS

(Processo nº 22.504/2023)

**LEI Nº 13.244, DE 2 DE JULHO DE 2025.**

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 413/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput do art. 1º, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta Lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Vigilância Sanitária (VISA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e os crematórios, incluindo ao específicos de animais, no que lhes couber.” (NR)

Art. 2º Altera a redação do art. 15, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. É permitida a construção de crematórios, inclusive de animais, devendo seus projetos serem submetidos à prévia aprovação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo – SEPLAN ou outra que vier a substituí-la e das autoridades sanitárias estaduais”. (NR)

Art. 3º Altera a redação do art. 17, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os crematórios deverão ser providos de câmaras frias e de sala para velório e os fornos de sistema de controle de poluentes devidamente certificados pelos órgãos competentes. Parágrafo único. Os crematórios destinados a animais (crematórios pets), deverão ser providos de refrigeradores, fornos com sistema de controle de poluentes devidamente certificados pelos órgãos competentes, e sendo facultada a instalação de sala para velório nos referidos crematórios mencionados por este parágrafo.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o seguinte art. 34-A, à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996:

“Art. 34-A. As ossadas devidamente identificadas e não reclamadas, depositadas em ossários gerais de cemitérios públicos ou particulares do Município de Sorocaba, poderão ser submetidas à cremação, desde que observadas as seguintes condições:

I – haja declaração do administrador responsável pelo cemitério de que a capacidade do ossário geral está esgotada ou em vias de esgotamento;

II – tenham sido realizadas 3 (três) tentativas de notificação dos familiares ou responsáveis legais do falecido, por via postal com aviso de recebimento, com base nos registros constantes da administração do cemitério ou do serviço funerário, e, sendo infrutíferas ou inexistentes tais informações, tenha sido realizada notificação por edital publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, por 3 (três) vezes consecutivas, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

III – tenha sido obtido alvará judicial expedido pelo Juiz Corregedor Permanente, nos termos do Provimento CG nº 22, de 27 de setembro de 2006 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

IV – sejam observadas as normas sanitárias, ambientais e técnicas vigentes.

§ 1º A cremação será precedida de termo lavrado em 3 (três) vias, contendo a relação e identificação das ossadas cremadas, assinado pelo administrador do cemitério ou ossário e pelo responsável técnico do crematório, onde 1 (uma) das vias será arquivada no cemitério, outra no crematório e a terceira enviada à Corregedoria competente.

§ 2º As cinzas resultantes da cremação serão acondicionadas em urnas individualizadas, que deverão ser armazenadas em local apropriado, contendo, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do de cujus e as datas de falecimento e da cremação.

§ 3º O Juiz Corregedor Permanente será formalmente comunicado da realização da cremação, para fins de averbação no assento de óbito.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 56, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996:

“Art. 56 (...)

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo relativas à tipologia de cemitério vertical não se aplicam aos cemitérios particulares classificados como “parque” ou “jardim”, desde que a implantação de estruturas elevadas, como gavetas ou columbários acima do nível do solo, preserve as características paisagísticas predominantes e observe integralmente a legislação sanitária, ambiental e urbanística vigente.” (NR)

Art. 6º Altera o art. 85, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Nenhum jazigo ou terreno destinado a sepultamento poderá ser, por qualquer forma, negociado ou ofertado ao público antes da expedição do auto de conclusão de todas as edificações exigidas no art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 7º Fica acrescido o inciso III ao art. 100-A, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996:

“Art. 100-A (...)

III – poderão ser utilizadas como ossuário geral ou coletivo, desde que precedidas de regular extinção da concessão e das devidas notificações aos responsáveis, as sepulturas abandonadas revertidas ao patrimônio público, com a devida individualização e registro das ossadas,

inclusive aquelas provenientes de outros cemitérios, observadas as normas sanitárias, ambientais e de respeito à dignidade da pessoa humana;

Documentos assinados digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## LEIS

Art. 8º Fica expressamente revogado o art. 18 e o §1º, do art. 60, da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 9º Altera a redação do art. 58, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 08.000 m2, com frente mínima de 40,00 m, ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local com largura mínima de 9,00 m, sendo 7,00 m de leito carroçável e 2,00m de calçada, contados a partir do alinhamento existente.” (NR)

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 2 de junho de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

DARWIN JOSÉ DE ALMEIDA ROSA

Secretário de Serviços Públicos e Obras

MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposta tem por finalidade modernizar e aprimorar a legislação vigente, adequando-a à realidade local e às normas técnicas e jurídicas aplicáveis, com vistas a garantir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito à dignidade dos cidadãos, vivos e falecidos. No tocante à alteração do artigo 1º, a medida visa incluir expressamente os crematórios entre os equipamentos funerários regulados pela norma. Embora o Título III da própria Lei já discipline os crematórios, o artigo inaugural omite sua menção, o que gera falta de coerência normativa. A alteração, portanto, confere clareza e completude ao texto legal, sem criar novas obrigações, e está de acordo com a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A alteração do artigo 15, busca autorizar expressamente a instalação de crematórios de animais, mediante aprovação urbanística e sanitária, promovendo a ampliação de opções e o cuidado ambiental. Já a alteração do artigo 17 suprime a exigência de sala de necropsia nos crematórios, compatibilizando a norma com a realidade do serviço prestado, que não contempla essa atividade, privativa do Instituto Médico Legal.

A revogação do artigo 18, que exigia área verde de 20 mil m² para crematórios, decorre da evolução tecnológica dos filtros e sistemas de controle de poluentes, que tornam desnecessária essa exigência, sendo um obstáculo à implantação de novos crematórios no Município.

Quanto à inclusão do art. 34-A, este novo dispositivo tem por objetivo regulamentar, no âmbito local, a cremação de ossadas identificadas e não reclamadas, depositadas em ossuários gerais de cemitérios públicos ou particulares, atendendo integralmente ao disposto no Provimento CG nº 22, de 27 de setembro de 2006, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. A medida se justifica pela crescente demanda por espaço nos ossuários, que vêm se aproximando do esgotamento de sua capacidade. Além de obedecer aos preceitos da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a norma resguarda o direito à memória e à integridade dos restos mortais, promovendo o equilíbrio entre a função pública dos cemitérios e a segurança jurídica da destinação dos restos humanos.

Sobre a inclusão do parágrafo único ao art. 56, a proposta permite que cemitérios particulares classificados como “parque” ou “jardim” implantem estruturas verticais (como gavetas e columbários acima do solo) sem submeter-se integralmente às exigências técnicas dos cemitérios verticais, desde que preservem as características paisagísticas e cumpram integralmente as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas.

Quanto à nova redação do art. 85, o dispositivo passa a proibir expressamente a comercialização de jazigos ou terrenos destinados a sepultamento antes da conclusão das edificações mínimas exigidas, como administração, sanitários, depósito de materiais e sala de necropsia. A proposta protege o consumidor e resguarda o interesse público, prevenindo fraudes e práticas abusivas.

Por fim, o novo inciso III do art. 100-A autoriza o uso de sepulturas revertidas ao patrimônio público como ossuário coletivo, desde que observados critérios objetivos e normas sanitárias, com respeito à dignidade da pessoa humana.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a transformação do Projeto em Lei, solicitado ainda que sua apreciação seja realizada em REGIME DE URGÊNCIA, com o objetivo de assegurar a

(Processo nº 27.437/2023)

LEI Nº 13.245, DE 2 DE JULHO DE 2025.

(Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo desafetar bem público, proceder à permuta de bem imóvel da Administração Pública com bem imóvel de particular, destinado a interesse social para atendimento as pessoas em situação de rua, autoriza a compensação de créditos tributários com débitos do sujeito passivo junto à Prefeitura Municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 412/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a desafetação de bens públicos, autoriza a alienação mediante permuta, bem como autoriza a compensação de créditos e débitos entre os permutantes.

Art. 2º Ficam desafetados dos bens de uso especial ou de uso comum do povo, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, os seguintes bens imóveis de propriedade do Município abaixo descritos e caracterizados:

I – o imóvel 1 (um) foi avaliado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SEPLAN, pelo valor de R\$ 9.545.675,05 (nove milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) laudo acostado no processo administrativo nº 27.437/2023, com inscrição cadastral nº 33.43.21.0576.00.000 com escritura de doação, em favor do Município, matrícula nº 133.088 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba com as seguintes medidas e confrontações:

“Descrição: Parte do imóvel de matrícula nº 133.088 do 2º ORI, designado de Gleba o qual será devidamente desmembrado em processo administrativo próprio, com as seguintes descrições: Terreno constituído em parte de Área Institucional II “Villa dos Ingleses”, nesta cidade, com área de 11.175,25 m² (onze mil, cento e setenta e cinco metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: tornando-se referência ponto 1, localizado ao lado direito de quem da Rua Professor Antônio Bravo Lopes olha para o terreno, seguindo no sentido horário em reta na distância de 79,00 metros até o ponto 2; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 3,93 metros até o ponto 3; deflete à direita e segue em reta na distância de 6,89 metros até o ponto 4; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 7,96 metros atingindo o ponto 5; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 7,27 metros até o ponto 6; do ponto 1 ao ponto 6 confronta-se com a Rua Professor Antônio Bravo Lopes; deflete à direita e segue em reta na distância de 156,00 metros atingindo o ponto 7, confronta-se com a Área de Sistema de Lazer V; deflete à direita e segue em reta na distância de 90,00 metros até o ponto 8, confronta-se com a Rua Francelino Romão; deflete à direita e segue em reta na distância de 105,00 metros até o ponto de origem desta descrição, confronta-se com a área remanescente.”

§ 1º O desmembramento da Gleba poderá sofrer pequenos ajustes, por questões técnicas de dimensionamento e eventual necessidade a pedido do Oficial de Registro de Imóveis competente.

§ 2º A desafetação dos imóveis de que trata o caput tem como finalidade precípua possibilitar que os bens sejam exclusivamente destinados à permuta de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a alienar os imóveis descritos e caracterizados no artigo 2º desta Lei, mediante permuta com reposição da diferença dos preços de avaliação, realizando a troca por imóvel de propriedade da Guerrero Participações Societárias Ltda, pessoa jurídica devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 12.931.922/0001-00, com matrícula devidamente depositada junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 149.846, constando as seguintes confrontações e dimensões:

Local: Avenida Pereira Inácio, nº 2.239, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP;

Área do Terreno: 19.806,23 m² (dezenove mil oitocentos e seis metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados);

Área Construída: 1.222,00 m² (mil duzentos e vinte e dois metros quadrados);

Descrição: “memorial descritivo da matrícula”.

§ 1º O imóvel constante deste referido artigo foi avaliado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SEPLAN pelo valor atualizado de R\$ 9.565.000,00 (nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco reais), conforme laudo devidamente acostado no processo administrativo nº 27.437/2023.

Art. 4º Fica autorizada a compensação, inclusive podendo ser promovida de ofício pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, entre o valor correspondente à reposição ou torna, decorrente da diferença dos valores de avaliação do imóvel do particular, em comparação com a soma das avaliações dos imóveis descritos nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A realização da permuta, de que trata o artigo anterior, fica condicionada à renúncia expressa, pela entidade permutante, no ato da lavratura da escritura pública, de eventuais saldos remanescentes, porventura existentes, e subsistentes à operação de compensação tratada pelo caput.

§ 2º O valor da torna referente ao caput limita-se até a metade do valor de avaliação do objeto do imóvel a ser permutado.

§ 3º Caso na composição dos valores do artigo 3º, desta Lei, existam débitos objetos de contestação judicial dos imóveis em questão, a compensação ficará condicionada à desistência expressa, pela entidade particular, das ações e medidas judiciais propostas, bem como renúncia sobre os direitos e pretensões sobre as quais se fundam.

Art. 5º A permuta de que trata a presente Lei somente será homologada mediante a apresentação de laudo de avaliação imobiliária atualizado de ambos os imóveis envolvidos, elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme as normas técnicas vigentes, a legislação

aplicável e em estrita observância ao Plano Diretor Municipal Vigente.

Art. 6º A permuta de que trata esta Lei tem como finalidade a efetivação e destinação do imóvel desafetado para o atendimento às pessoas em situação de rua.



# SEHAB

Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária

**LATERZA/ITALIANA.** O quadro de pontuação abaixo é referente ao resultado e sua pontuação foi atribuída conforme disposto no item 13. TABELA DE PONTUAÇÃO, da Resolução SEHAB nº 47/2025 Nada mais havendo a debater, eu Bianca Nassif Valezin \_\_\_\_\_ encerro a reunião e lavro a presente ata.....

- **SEHAB 01 – Piazza Di Roma**  
RUA HELENO DE BARROS  
JARDIM PIAZZA DI ROMA II  
CEP: 18.051-845

EMPRESA	PONTUAÇÃO					
	A	B	C	D	F	TOTAL
BRNPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	20	10	1	1	1	33
CONSÓRCIO LATERZA/ITALIANA	25	10	1	0	1	37

- **SEHAB 04 – Santa Catarina**  
RUA SINHORINHA ANTUNES MARTINS  
JARDIM SANTA CATARINA  
CEP: 18.079-410

EMPRESA	PONTUAÇÃO					
	A	B	C	D	F	TOTAL
BRNPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	20	10	1	1	1	33
CONSÓRCIO LATERZA/ITALIANA	25	10	1	0	1	37

Local e Data:  
Sorocaba, 04 de julho de 2025

*Bianca Nassif Valezin*

**Bianca Nassif Valezin**  
Presidente

*Maurício*

**Maurício Mariano Azevedo**  
Membro

Em Férias

**Debora Mitie Kumagai**  
Membro

Em Férias

**Diellen Osório Silva**  
Membro

*Esdras Velloso dos Santos*

**Esdras Velloso dos Santos**  
Membro  
Palacete Scarpa  
Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,  
(15) 3212-7287 sorocaba.sp.gov.br

# SEJ

Secretaria Jurídica

## PA nº 22.504/2023

SECRETARIA JURÍDICA  
DIVISÃO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS E ATOS OFICIAIS  
ERRATA  
LEI Nº 13.244, DE 2 DE JULHO DE 2 025  
Onde se lê:  
“Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 2 de junho de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.”  
Leia-se:  
“Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 2 de julho de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.”  
SEJ/PADM/DCDAO, 7/7/2025.  
Ana Carolina Gomes dos Santos  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## PA nº 27.437/2023

SECRETARIA JURÍDICA  
DIVISÃO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS E ATOS OFICIAIS  
ERRATA  
LEI Nº 13.245, DE 2 DE JULHO DE 2 025  
Onde se lê:  
“Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 2 de junho de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.”  
Leia-se:  
“Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 2 de julho de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.”  
SEJ/PADM/DCDAO, 7/7/2025.  
Ana Carolina Gomes dos Santos  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

# SECID

Secretaria da Cidadania



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente  
E-mail: cmdca@sorocaba.sp.gov.br

## Comunicado

**Ref.: Atendimento no Conselho Tutelar de Sorocaba – 08/07 e 15/07/2025**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, **informa** que, nos dias 08 de julho (terça-feira), das 08h às 12h, e 15 de julho de 2025 (terça-feira), das 12h às 17h, **não haverá expediente presencial** nos Conselhos Tutelares de Sorocaba.

Durante esses períodos, os atendimentos serão realizados **exclusivamente de forma remota**, por meio do número **125**.

**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba – CMDCA**

## EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO  
Imprensa Oficial–Lei nº 2.043–29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO  
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041  
1º andar–Sorocaba-SP

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO  
Lucas Pedrozo

DIAGRAMAÇÃO  
Ingrid Rossow Vidal  
Chefe de Divisão de Gestão de Atos Oficiais

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Carlos Alberto de Lima Rocco Junior

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE  
Sirlange Frate Maganhato

GABINETE DO PODER EXECUTIVO  
Flávio Nelson da Costa Chaves

## GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



PREFEITO

RODRIGO MAGANHATO

VICE-PREFEITO

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Luciana Mendes da Fonseca

SECRETARIA DA CIDADANIA  
Ana Cláudia Martini Fauaz

SECRETARIA DA MULHER  
Rosângela Perecini

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
Clayton Cesar Marciel Lustosa

SECRETARIA DA FAZENDA  
Marcelo Duarte Regalado

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
Sérgio David Rosumek Barreto

SECRETARIA DA INCLUSÃO E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA  
José Vinicius Campos Aith

SECRETARIA DA SAÚDE  
Priscila Renata Feliciano

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO  
Lucas Pedrozo

SECRETARIA DE CULTURA  
Luiz Antônio Zamuner

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
Bruno Santana

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
Fernando Marques da Silva Filho

SECRETARIA DE ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA  
Vitor Hugo Tavares

SECRETARIA DE GOVERNO  
Amália Samyra Toledo Egea

SECRETARIA DE MOBILIDADE  
Carlos Eduardo Paschoini

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO  
Mauricio Augusto Coimbra Campanati

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
Cleber Martins Fernandes da Costa

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL  
Pérides Régis Mendonça de Lima

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E METROPOLITANAS  
Luiz Henrique Galvão

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA  
João Alberto Correa Maia

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS  
Darwin José de Almeida Rosa

SECRETARIA DO GABINETE CENTRAL  
Evandro Bueno da Silva (interinamente)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL  
Antonio Genezzi Lopes (interinamente)

SECRETARIA DO TURISMO  
Hudson Pessini

SECRETARIA JURÍDICA  
Douglas Domingos de Moraes

PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA (EMPTS)  
Nelson Tadeu Cancellara

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)  
Glauco Enrico Bernardes Fogaça

SECRETARIA DE ESPORTE (URBES)  
Adriano Aparecido Almeida Brasil

Assinado de forma digital por LUCAS PEDROZO

Dados: 2025.07.07 18:18:57 -03'00'



Autenticado em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/ com o identificador 390030003700350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.